

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.673/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156670-12
Impugnação: 40.010121791-91
Impugnante: Eletrozema Ltda.
IE: 452654877.34-20
Proc. S. Passivo: Cibely de Fátima Almeida
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – Constatada aplicação de alíquota de ICMS incorreta nas operações internas com móveis e eletrodomésticos. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Valor pago integralmente pela Impugnante.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – Constatada a falta de recolhimento de ICMS, devido à não inclusão na base de cálculo dos valores referentes à “Garantia Complementar”. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, com a majoração prevista no artigo 53, parágrafo 7º, todos da Lei 6.763/75. Valor pago integralmente pela Impugnante.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – Constatada apropriação indevida de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte, sem comprovação do efetivo recolhimento do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6.763/75. Valor pago integralmente pela Impugnante.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR - Constatada apropriação indevida de créditos de ICMS decorrentes de notas fiscais de devolução de mercadorias emitidas em desacordo com o que dispõe o art. 76 do RICMS/96 e do RICMS/2002. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Valor parcialmente pago pela Impugnante.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO – Constatada falta de recolhimento de ICMS referente a remessa para demonstração, cuja mercadoria não retornou no prazo de 60 (sessenta) dias. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Valor pago integralmente pela Impugnante.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - Alíquota de ICMS - Aplicação Incorreta: utilização de alíquota de ICMS indevida nas operações internas com móveis e eletrodomésticos, no período de abril/2003 a maio/2006. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

2 - Base de Cálculo - Subfaturamento - Garantia Complementar: falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro/2002 a abril/2007, devido à não-inclusão na base de cálculo de valores referentes à “Garantia Complementar”. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII com a majoração prevista no artigo 53, parágrafo 7º, todos da Lei 6.763/75 e conforme demonstrativo de fls. 195;

3 - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de outubro/2005 a abril/2007, do imposto destacado em notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte para “acerto de estoque”, sem comprovação do efetivo recolhimento do imposto. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75;

4 - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido – apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de janeiro/2002 a março/2007, decorrentes de notas fiscais de devolução de mercadorias emitidas em desacordo com o que dispõe o art. 76 do RICMS/96 e do RICMS/2002. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75. (MI exigida somente em relação aos creditamentos realizados a partir de novembro/2003);

5 - Suspensão - Descaracterização - Falta de Retorno no Prazo: falta de recolhimento de ICMS referente a remessa para demonstração, cuja mercadoria não retornou no prazo de 60 (sessenta) dias. Exige-se ICMS e MR.

A Autuada reconhece e quita os débitos referentes aos itens 1, 2, 3 e 5 e parte do débito referente ao item 4 conforme demonstrado em documentos de fls. 2855, 2856 e 2861.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2817/2825, em relação ao débito remanescente, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2866/2870.

DECISÃO

O conteúdo do feito fiscal já foi descrito no relatório acima.

Primeiramente, importa ressaltar, como acima relatado, que as exigências fiscais decorrentes dos itens 1, 2, 3 e 5 destacados no AI como 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 foram integralmente reconhecidas e pagas pela Autuada, conforme se vê no documento de fls. 2855, como também parte das exigências relativas ao item 3.4 do AI (irregularidade 4) conforme comprovam os documentos de fls. 2856 e 2861.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O item 3.4 do AI versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de notas fiscais de devolução de mercadorias emitidas em desacordo com o que dispõe o art. 76 do RICMS/96 e do RICMS/2002.

As notas fiscais de devolução, objeto da autuação, encontram-se às fls. 280/2241 e estão relacionadas no relatório de fls. 243/265, que também esclarece a irregularidade apurada pelo Fisco para cada nota fiscal.

A Autuada reconheceu e pagou as exigências fiscais relativas a todos os casos em que não foi apresentada a via do documento fiscal e em que a suposta devolução foi promovida por contribuinte do imposto. As exigências remanescentes referem-se aos créditos glosados em razão da inexistência de declaração do cliente atestando a devolução das mercadorias.

O estorno efetuado encontra respaldo na legislação tributária vigente. Assim dispõe o § 2º do art. 30 da Lei 6.763/75:

“§ 2º - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, segundo o que for prescrito no regulamento.”

Regulamentando a questão, estão os artigos 76 a 78, Parte Geral, do RICMS/96 e RICMS/2002.

No caso em apreço, importa considerar, especialmente, o que dispõe o art. 76, § 2º, inciso II, do RICMS:

Art. 76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 2º - A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

I - restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;

II - declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando o motivo da devolução ou da troca, com menção do seu documento de identidade, ou, tratando-se de contribuinte ou seu preposto, com a aposição do carimbo relativo à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que a existência da primeira via da nota, como ocorre no caso, é o bastante para demonstrar que a operação, efetivamente, é de devolução de mercadorias. Argúi a inconstitucionalidade e ilegalidade das disposições regulamentares que disciplinam a matéria bem como ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade, além de configurar confronto com a Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Alega que o CC/MG tem posição firmada, pró contribuinte, em casos absolutamente análogos. Buscando comprovar o alegado, transcreve ementa dos acórdãos 17.168/05/1^a e 16.522/04/1^a. Requer a improcedência do lançamento ou aplicação do permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75) para cancelamento da multa isolada.

Ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, a simples apresentação da via do documento fiscal destinada ao cliente não é o bastante para comprovar a devolução das mercadorias. A observância do disposto no art. 76, § 2º, inciso II, do RICMS/96 e RICMS/2002 não pode, absolutamente, ser considerada como uma mera obrigação formal, pois consiste em instrumento eficaz para o controle das operações de devolução por parte do Fisco.

Os acórdãos citados na impugnação não guardam relação com o caso em apreço. Tanto o Acórdão 17.168/05/1^a, como o Acórdão 16.522/04/1^a, referem-se a situações constatadas no trânsito de mercadorias, em que houve a desclassificação do documento fiscal.

Ressalte-se, por fim, que a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade das disposições regulamentares que disciplinam a matéria desmerece apreciação em foro administrativo, em face do disposto no art. 110, I, do RPTA aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008.

Conclui-se, pois, que no caso dos autos, é incontroverso que a devolução das mercadorias não restou comprovada na forma determinada pela legislação, sendo legítimo o estorno efetuado.

Diante do acima exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora